

A SUSTENTABILIDADE COMO PAUTA NA AGENDA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Sustainability as an agenda of the Inter-American Human Rights System

Paula Monteiro Danese

Escola Brasileira de Direito – EBRADI
paula.mdanese@gmail.com

Resumo: Os direitos das pessoas estão sendo afetados negativamente ou violados como consequência da degradação ambiental e violação a seus direitos por empresas ao redor do mundo. Tanto a proteção, proteção ambiental quanto a responsabilização de empresas por violações a direitos humanos são grandes urgências na pauta interna e internacional. O presente artigo baseia-se nas obrigações internacionais de direitos humanos dos Estados nos casos em que as empresas estão de alguma forma envolvidas na realização ou afetação desses direitos. Nesse sentido, reúne alguns pronunciamentos que foram feitos no sistema interamericano em relação ao assunto, mas também procura esclarecer, organizar e desenvolver esses deveres do Estado e os efeitos que podem ser gerados sobre as empresas a partir da experiência jurídica interamericana. Para ilustrar a questão, é feita uma breve análise sobre o caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, pois é um caso que vai ilustrar a responsabilidade do Estado por omissão em caso de violações de direitos humanos por atividade econômica

Palavras-chave: Direitos Humanos e Empresas. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Responsabilidade Internacional do Estado. Empresas.

Abstract: People's rights are being negatively affected or violated as a result of environmental degradation and violations of their rights by companies around the world. Both environmental protection and corporate accountability for human rights violations are high on the domestic and international agenda. This paper is based on the international human rights obligations of states in cases where companies are somehow involved in realizing or affecting these rights. In this sense, it brings together some pronouncements that have been made in the inter-American system on the subject, but it also seeks to clarify, organize and develop these duties of the state and the effects that can be generated on companies from the inter-American legal experience. To illustrate the point, a brief analysis is made of the case of Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, as it is a case that illustrates the responsibility of the state for omission in the case of human rights violations due to economic activity

Keywords: Human Rights and Business. Inter-American Human Rights System. International State Responsibility. Companies.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é inerente a todas as pessoas, sendo base para o desenvolvimento normativo dos direitos humanos. Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana provê a base sólida onde os direitos humanos podem se desenvolver historicamente, sendo também princípio interpretativo das normas, uma vez que o alcance das normas deve respeitar e estar de acordo com tal princípio.

Como característica dos direitos humanos, são eles históricos, interdependentes e não hierárquicos entre si. Nesse sentido, a compreensão da matéria vai muito além do que uma conjuntura pontual, ou seja, deve-se levar em consideração também o contexto em tempo e espaço para analisar os direitos humanos e suas ferramentas para concretização e consolidação. Com isso, temas que até há alguns anos não estavam na pauta do direito internacional dos direitos humanos, aparecem como fundamentais para a consolidação da dignidade da pessoa humana, como é o caso dos Direitos Humanos e Empresas, isso por que a qualidade da dignidade humana representa o eixo dinâmico e interpretativo de todo o sistema de proteção dos direitos humanos, o que implica procurar garantir que o princípio "pro persona" seja aplicado em todas as esferas decisórias, a fim de alcançar o resultado que melhor proteja o ser humano e propicie a realização de seus direitos fundamentais.

Assim, o presente artigo pretende identificar pontos importantes sobre sustentabilidade no contexto direitos humanos e empresas nos estândares interamericanos e analisando as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que refletem seu posicionamento sobre o tema e evolução do próprio sistema ao analisar a responsabilidade do Estado em caso de violações de direitos humanos perpetradas por empresas privadas.

DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS NOS ESTÁNDARES INTERAMERICANOS

No sistema interamericano, o a igualdade e não discriminação são princípios intrínsecos à dignidade da pessoa humana, sendo reconhecidos como parte do *jus cogens* internacional (Corte IDH. OC 18/03 párr.101), levando em consideração uma abordagem interseccional que inclui condições de vulnerabilidade ou discriminação histórica de indivíduos.

Tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) têm adotado medidas inovadoras, de modo a contribuir para a proteção dos direitos humanos nas Américas e, nesse solo fértil onde se consolida a participação e diálogo entre indivíduos, sociedade civil e Estados, encontra-se a desenvolvimento dos direitos humanos sob a perspectiva do Sul Global, em grande medida.

Segundo a Professora Flávia Piovesan:

O sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana. Permite difundir parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana: compensar “déficits nacionais” em matéria de direitos humanos; e fomentar uma nova dinâmica de poder entre os diversos atores sociais. (PIOVENSAN, p. 320)

Nessa conjuntura, para que os direitos humanos sejam realmente relevantes para todos os indivíduos, eles precisam ser específicos à situação e localizados geograficamente. Nesse sentido, a localização dos direitos humanos exige que as necessidades de direitos humanos sejam formuladas primeiro em nível local antes que as normas globais de direitos humanos possam ser interpretadas e elaboradas, criando assim ações de direitos humanos em nível global, regional e local, ou seja, o regime internacional de direitos humanos continua sendo um trabalho em andamento que deve ser contextualizado (De FEYTER, 2006). Dentro do sistema internacional de direitos humanos, a flexibilidade e a transformação devem ser entendidas como a maneira pela qual as normas globais e regionais de direitos humanos acomodem reivindicações específicas de direitos humanos.

Para tal conjuntura, o diálogo entre fontes e instâncias internacionais é necessário. Ao fenômeno do diálogo entre as instâncias internacionais, denomina-se fertilização cruzada. A continuidade da fertilização cruzada de jurisprudência por alguns tribunais internacionais contemporâneos evidencia que, apesar de suas jurisdições distintas, seu trabalho é essencialmente complementar, em sua missão comum de fazer justiça, em domínios distintos do direito internacional. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a fertilização cruzada jurisprudencial promove a coesão e a unidade do direito, nos esforços dos tribunais internacionais contemporâneos para contribuir com o desenvolvimento progressivo do direito internacional (CANÇADO TRINDADE, 2019)

E qual a importância de falarmos de dignidade da pessoa humana e fertilização cruzada para o objetivo do presente artigo? O tema Direitos Humanos e Empresas surge na agenda das

Nações Unidas e se torna um ponto importante na agenda do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Os direitos humanos e o desenvolvimento têm sido pilares centrais e indivisíveis da Comunidade Internacional desde 1945, com a adoção da Carta das Nações Unidas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, foi um ponto de inflexão e abriu as portas para uma visão renovada da indivisibilidade dos direitos humanos - uma visão que enfatizou a parceria de mãos dadas entre os direitos humanos e o desenvolvimento para alcançar o desenvolvimento humano equitativo e a realização efetiva dos direitos humanos na vida de todas as pessoas, independentemente de sua localização, condição, identidade ou status.

Nesse contexto, surge o debate sobre a participação das empresas no desenvolvimento e progresso econômico social, razão pela qual, elas não poderiam ficar à margem dos direitos humanos. O surgimento da sigla ESG (environmental, social and governance, ou meio ambiente, social e governança) em salas de reuniões e nos relatórios de governança corporativa, webinars, imprensa e blogs é recente e vem até antes da aprovação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, que data de 2011.

Importante ressaltar que os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos são o padrão global para prevenir e lidar com o risco de impactos adversos sobre os direitos humanos envolvendo atividades comerciais e fornecem a estrutura internacionalmente aceita para aprimorar padrões e práticas com relação a empresas e direitos humanos. Elas foram desenvolvidas pelo Representante Especial do Secretário-Geral sobre a questão dos direitos humanos e das corporações transnacionais e outras empresas comerciais. O Conselho de Direitos Humanos endossou unanimemente os Princípios Orientadores em sua resolução 17/4 de 16 de junho de 2011 (OHCHR, 2011).

As questões de ESG foram mencionadas pela primeira vez no relatório de 2006 dos Princípios para o Investimento Responsável das Nações Unidas, que consiste no Freshfield Report e no "Who Cares Wins". Pela primeira vez, foi exigido que os critérios de ESG fossem incorporados às avaliações financeiras das empresas. Esse esforço se concentrou em desenvolver ainda mais os investimentos sustentáveis (U.N Global Compact, 2006).

De 2006 para cá muito se modificou no cenário de empresas e direitos humanos, desde a criação dos Princípios citados acima, à elaboração da Agenda 2030 da ONU, Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social (Declaração MNE) da Organização

Internacional do Trabalho, Linhas Diretivas da OCDE para Empresas Multinacionais, entre outros instrumentos internacionais e nacionais (HOMACDHE, 2018).

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o direito ao desenvolvimento aparece no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos humanos de 1969 e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como “Protocolo de San Salvador”, com o propósito de consolidar os direitos humanos partir das instituições democráticas. Em seu preâmbulo, o Protocolo afirma que:

(...) embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto no âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais (OEA, 2011).

A busca pelo desenvolvimento é um direito em si, mas o desenvolvimento não se refere apenas a um crescimento econômico e distribuição de renda. Nesse sentido, levando em consideração que no total das 100 principais entidades econômicas 69 são empresas (El país, 2017), é inegável a análise do direito ao desenvolvimento levando em consideração o impacto que a atividade econômica tem no contexto social, não é à toa que se teve como resultado no começo dos anos 2000 de pautas e instrumentos que trouxeram a responsabilidade das empresas para o debate internacional. O Sistema Interamericano, por sua vez, entendendo que tal debate também precisava de olhar a partir da conjuntura do continente americano, passou a proferir decisões relacionando com meio ambiente e direitos humanos e publicando o Informe “Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos” (CIDH, 2019).

Recorda-se que a Comissão e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) reconhecem que os Princípios Orientadores se estabeleceram como a base mínima da governança global nessa área e são uma fonte autorizada para proporcionar um ambiente que previna e corrija violações de direitos humanos no contexto de atividades ou operações comerciais (CIDH, 2020). Também vale a pena mencionar, como trabalho de base dentro da OEA, a formulação do "Guia de Princípios sobre Responsabilidade Social Empresarial no Campo dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente nas Américas" (OEA, 2014) e o relatório sobre a "Regulamentação Consciente e Efetiva de Negócios na Área de Direitos Humanos". (OEA, 2017)

Quando se pensa em Direitos Humanos e Empresas é importante sinalizar que se está tratando de uma responsabilidade compartilhada, ou seja, como no âmbito do SIDH não é possível analisar a responsabilidade de particulares, mas sim a responsabilidade do Estado na ação ou omissão que permitiu com que houvesse violação a direitos humanos, como no caso da violação por parte da conduta de uma empresa, a responsabilidade do ente público é compartilhada com a responsabilidade do ente privada, devendo cada um responsabilizar-se por determinada conduta nas esferas competentes na análise do caso concreto. Nesse sentido, pode-se analisar a questão a partir de casos contenciosos no SIDH.

A CIDH admitiu vários casos sob argumentos que alegavam o descumprimento das obrigações dos Estados pela afetação dos direitos humanos em relação às atividades empresariais, como, por exemplo, o caso da comunidade de La Oroya, no Peru, sobre alegações de contaminação ambiental e violações de saúde que teriam sido supostamente causadas por um complexo metalúrgico inicialmente administrado por uma empresa estatal peruana e depois por uma empresa privada estrangeira onde se alegou que vários direitos de uma comunidade local foram afetados pelas atividades empresariais.

Segundo a Justiça Global:

A cidade, localizada no centro-oeste no Peru, foi considerada um dos dez lugares mais poluídos no mundo pela Blacksmith Institute/Pure Earth em 2011, ficando ao lado de Chernobyl (Ucrânia) e Dzerzhinsk (Rússia). A Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH) informou em 2013 que 97% das crianças de La Oroya entre seis meses e seis anos de idade tinham níveis elevados de chumbo no sangue, e 98% entre sete e 12 anos. Como efeito, muitas sofrem com más-formações e cegueiras (Justiça Global, 2022)

Em linhas gerais, alega-se que a não conformidade do Peru com suas obrigações internacionais permitiu que a atividade de mineração gerasse altos níveis de contaminação que afetaram seriamente a saúde das supostas vítimas. Assim, argumenta-se que o Estado não cumpriu com sua obrigação de agir com devida diligência na execução de seus deveres de regular, supervisionar e fiscalizar o comportamento das empresas privadas e estatais com relação à saúde das supostas vítimas levando a uma possível afetação dos direitos humanos dos habitantes da região, bem como sua obrigação geral de evitar violações de direitos humanos. Ademais, o caso alega que o Estado não adotou medidas adequadas para enfrentar os riscos causados pela contaminação do meio ambiente (Corte IDH, 2022).

Ao tratar do tema ambiental e poluição causada por atividade empresarial com afetação a direitos humanos na agenda do SIDH, a decisão da Corte IDH terá o condão de estabelecer

parâmetros interamericanos importantes na sua jurisprudência no que se refere a Direitos Humanos e Empresas. O caso está para ser julgado pela Corte IDH de Direitos Humanos no momento da elaboração do presente artigo, não se podendo analisar o resultado final.

Ainda no contexto do sistema de casos e petições, importante mencionar que também foram admitidas petições sobre os direitos humanos afetados pela construção de conjuntos habitacionais por empresas em áreas utilizadas para resíduos tóxicos no Brasil, caso *Habitantes do Conjunto Habitacional “Barão de Mauá” vs. Brasil* (CIDH, 2012), petições alegando violação dos direitos à propriedade e à água de populações indígenas no Chile, caso “Comunidad Indígena Aymara de Chusmiza-Usmagama y sus miembros vs. Chile” (CIDH, 2013) ou por supostos impactos sobre os povos indígenas por empresas de pesca e mineração no mesmo país, no caso *Comunidad Mapuche Huilliche “Pepiukelen” vs. Chile* (CIDH, 2018).

Também vale a pena destacar as medidas cautelares concedidas em 23 de abril de 2019 pela CIDH em favor dos habitantes de Emiliano Zapata, em Chiapas- México, para proteger seus direitos à vida, à integridade pessoal e à integridade física devido a uma suposta contaminação relacionada a um aterro sanitário a céu aberto administrado por uma empresa privada (CIDH, 2019).

É importante destacar o papel da Corte Interamericana nesse sentido, como por exemplo, o Parecer Consultivo de 2003 sobre o Princípio de igualdade e não discriminação e os trabalhadores migrantes, solicitado pelo Estado mexicano. A Corte considerou que os Estados não devem permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores migrantes, nem que a relação contratual viole os padrões mínimos internacionais (Corte IDH, 2003).

Cumprе ressaltar também a Opinião Consultiva 23 de 2017, sobre relação entre Direitos Humanos e Meio Ambiente, tratando de obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal. Referida opinião consultiva, solicitada pelo Estado da Colômbia, constitui a primeira oportunidade para a Corte Interamericana manifestar-se de forma profunda e direta principalmente acerca das obrigações estatais que surgem da necessidade de proteção do meio ambiente sob a perspectiva da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte Interamericana resalta que já reconheceu o vínculo inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos (Corte IDH, 2017).

Em relação a casos contenciosos da Corte IDH para fins de aprofundamento do estudo, escolheu-se tratar sobre o caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, pois é um caso que ilustra a

responsabilidade do Estado por omissão em caso de violações de direitos humanos por atividade econômica, esclarecendo o dever de devida diligência como ferramenta a proteger direitos humanos e prevenir violações.

CASO FAZENDA BRASIL VERDE E DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

Antes de iniciar a análise do caso em si, é importante trazer ao diálogo alguns instrumentos internacionais que se referem às violações contidas no próprio caso.

Em 1926, a Convenção da Escravatura foi assinada em Genebra em 25 de setembro onde já determinou que:

Para os fins da presente Convenção, as seguintes definições são acordadas:

(1) Escravidão é o status ou condição de uma pessoa sobre a qual algum ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade são exercidos.

(2) O tráfico de escravos inclui todos os atos envolvidos na captura, aquisição ou disposição de uma pessoa com a intenção de reduzi-la à escravidão; todos os atos envolvidos na aquisição de um escravo com o objetivo de vendê-lo ou trocá-lo; todos os atos de alienação por venda ou troca de um escravo adquirido com vistas à sua venda ou troca e, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos (OHCHR, 2023)¹ (tradução livre)

Posteriormente, tivemos Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovando a Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930, estabelecendo, já naquele momento que para os fins desta Convenção, o termo "trabalho forçado ou obrigatório" significaria todo trabalho ou serviço exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se tenha oferecido voluntariamente (OIT, 1930).

¹ OHCHR. Slavery Convention. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/slaveryconvention.aspx>>. Texto original: "For the purpose of the present Convention, the following definitions are agreed upon:

(1) Slavery is the status or condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised.

(2) The slave trade includes all acts involved in the capture, acquisition or disposal of a person with intent to reduce him to slavery; all acts involved in the acquisition of a slave with a view to selling or exchanging him; all acts of disposal by sale or exchange of a slave acquired with a view to being sold or exchanged, and, in general, every act of trade or transport in slaves."

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, especifica em seu artigo 7º o seguinte: “Os Estados membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (AGNU, 1966)

Ainda com os instrumentos internacionais acima mencionados, temos que a escravidão moderna é uma realidade inegável:

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação (PIOVESAN, 2006)

Ainda sobre a proteção internacional em combate ao trabalho forçado, ressalta-se que por muitas vezes o trabalho forçado vem acompanhado de um cenário de legalidade, fazendo parte de uma corrente comercial entre empresas que têm como modo de trabalho a utilização de trabalho forçado, e sobre este ponto, ressaltamos a importância da consciência das empresas de todos os setores sobre a relação de empresa e direitos humanos.

Importante mencionar que outros sistemas regionais de direitos humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) já se debruçaram sobre o tema.

De forma breve, no caso *Siliadin vs France* de 2005, uma menina de 15 anos foi trazida do Togo, país africano, para a França por uma determinada pessoa que pagou por sua viagem, mas depois confiscou seu passaporte. Foi acordado que a menina trabalharia para esta pessoa até que ela pagasse a passagem aérea, mas depois de alguns meses ela foi "emprestada" a outro casal (CEDH, 2005).

Forçaram-na a trabalhar 15 horas por dia, sete dias por semana, sem remuneração, sem feriados, sem documentos de identidade e sem autorização de seu status de imigrante. As autoridades intervieram quando foram informadas da situação, mas a escravidão e a servidão não eram um crime específico na França naquela época (CEDH, 2005).

A CEDH considerou que a menina foi mantida em servidão e que a França violou as suas obrigações positivas ao abrigo da proibição da escravatura e do trabalho forçado.

O argumento da CEDH, ao analisar o caso, foi no sentido de responsabilidade do Estado por ausência de um mecanismo efetivo de prevenção ao trabalho forçado, no âmbito de fiscalização

e construção legislativa que impediu o acesso à justiça e a devida reparação interna à vítima (CEDH, 2005).

Adentrando especificamente no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, primeiro caso que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratou sobre escravidão e trabalho escravo em uma decisão vislumbra-se pelos fatos que durante a década de 90, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu 128 trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos em Sapucaia, no sul do estado do Pará (Corte IDH, 2016).

Os homens, com idade de 15 a 40 anos, foram atraídos de diversas cidades do norte e nordeste do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas.

Foi somente em 2000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir da propriedade que as irregularidades foram registradas pelas autoridades brasileiras. Na ocasião foi aberto processo penal referente às violações, mas que acabou sendo extraviado, o que resultou na impunidade dos responsáveis pelas violações e sem que houvesse a reparação devida às vítimas pelas situações degradantes a que foram submetidas. Como resultado, nenhum responsável foi punido e nenhuma das 128 vítimas resgatadas foram indenizadas pelas condições degradantes (LEAL&HOFFMAN, 2020).

Em questão preliminar de admissibilidade do caso, um dos argumentos do Estado se pautou na falta de esgotamento de recursos internos e nesse sentido, declarou que deveria ser concedida a oportunidade para que este promova os recursos internos voltados a reconhecer e reparar os danos causados às vítimas, informando da existência de recursos internos adequados para a proteção de todos os direitos violados (Corte IDH, 2016).

De outro lado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expôs que o requisito de esgotamento dos recursos internos previsto no artigo 46.1 da Convenção está relacionado aos fatos alegados que violam direitos humanos e que a Convenção não prevê quais mecanismos adicionais devem ser esgotados para que as vítimas possam obter uma indenização, bem como que tal argumento deveria ter sido levantado pelo Estado em momento oportuno, qual seja, ao longo do processo perante a CIDH (Corte IDH, 2016).

Sobre o conceito de escravidão, a Corte IDH considerou que:

269. A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. As características de cada um destes elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados a seguir.

270. O primeiro elemento (estado ou condição) se refere tanto à situação de *jure* como de *facto*, isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno, como no caso da escravidão chattel ou tradicional.

271. Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. (...) (Corte IDH, p. 71)

A Corte IDH construiu seu entendimento à luz da proteção internacional dos direitos humanos, visando esclarecer qual é o seu entendimento sobre os elementos que constituem a violação ao artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos, para posteriormente aferir se o caso se tratava de uma violação ao mencionado artigo, indo além, pois considerou que uma das formas de aliciamento das pessoas submetidas ao trabalho forçado foram vítimas anterior de tráfico de pessoas, como se vê no trecho abaixo:

Nesse sentido, a Corte constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gastos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão. (...) durante a diligência in situ do presente caso, a Corte considera provado que os trabalhadores resgatados em março de 2000 haviam sido também vítimas de tráfico de pessoas. (Corte IDH, 2016, p. 79)

Ressalta-se outra importante contribuição do caso às medidas de prevenção e reparação de tal violação tange à imprescritibilidade do delito de escravidão, pois a Corte concluiu que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2º da Convenção Americana, sendo um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997.

Ademais, para elaborar o seu entendimento e construção da sua decisão final, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcança o status de *jus cogens*.

Verifica-se que foram inseridas medidas de investigação dos fatos, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, dentro de um prazo crível, além de aplicar medidas de satisfação e garantias de não repetição, como adotar as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de submissão de escravidão e trabalho forçado, bem como indenização compensatória às vítimas do caso em tela.

O caso é capaz de ilustrar os três pilares dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, uma vez que se violou o dever do Estado de Proteger direitos humanos, o dever empresa de Respeitar Direitos Humanos e o dever de ambos de reparar as graves violações de Direitos Humanos. Nesse sentido, o “S” do ESG, os Direitos Humanos, se aplica a partir das normas que reconhecem e protegem a dignidade da vida humana, e são fundamentais para a manutenção de uma sociedade justa e sólida para todos. Portanto, as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e não somente isso, elas devem prevenir quaisquer impactos negativos que suas operações podem gerar sobre as pessoas, e em caso de violação dos direitos humanos, devem remediar os impactos, fornecendo mecanismos eficazes de reparação. Afinal, o respeito aos direitos humanos deve permear todas as esferas.

A responsabilização do Estado brasileiro no caso acima demonstra que o alinhamento da postura estatal aos compromissos sobre direitos humanos e empresas devem fazer parte da sua política interna e isso deve fazer com que as empresas que atuam no Brasil adequem suas políticas de atuação e contratação alinhadas com os compromissos firmados pelo Estado brasileiro, bem como aos instrumentos internacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade é um objetivo e uma realidade atual, onde as pautas sobre direitos humanos se estabelecem em diferentes esferas, alcançando os entes públicos e privados e reafirmando o compromisso de proteger, respeitar e reparar direitos humanos.

A atuação dos Estados deve ser eficaz e a sua política interna deve corresponder aos padrões internacionais estabelecidos pelos sistemas regionais e pelo sistema onusiano, uma vez que fica claro que é possível responsabilizar o Estado pela conduta em seu território por um ente privado.

Posteriormente, focou-se no plano internacional e diretrizes dos órgãos encarregados de monitoramento e medidas de prevenção, como a Organização Internacional do Trabalho e Conselho de Direitos Humanos, bem como os informes da CIDH e decisões da Corte IDH, restando evidenciado que a busca por medidas de eliminação de tais prática estão na pauta de agenda global.

Por fim, ilustrou-se a aplicação normativa em um caso concreto no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, qual seja, o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil em que o Estado brasileiro foi responsabilizado pela omissão em prevenir tal prática, bem como investigar, processar e julgar os responsáveis por tal violação aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, ressaltando que não basta ter previsão legal interna sobre tal conduta, faz-se necessário a implementação de mecanismos de prevenção e reparação respeitando os parâmetros internacionais.

REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL. **The Human Rights And Business Pages**. Disponível em:< <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/AI-NL-Forced-Labour-report-Feb-2006.pdf>>.

CEDH. Siliadin v. France. Disponível em:< https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/_irb/2005/siliadin_v._france.html>.

OEA. Comité Jurídico Interamericano. **Responsabilidad Social de las Empresas en el campo de los Derechos Humanos y el Medio Ambiente en las Américas**. OEA/Ser.Q CJI/doc.449/14 rev.1 corr.1, 24 de febrero de 2014

_____. Comité Jurídico Interamericano. **Regulación Consciente y Efectiva de las Empresas en el Ámbito de los Derechos Humanos**. OEA/Ser.Q CJI/doc.522/17 rev.2, 9 de marzo de 2017. Complementariamente también se puede consultar el trabajo elaborado por el Departamento de Derecho Internacional en la materia, en su calidad de Secretaría Técnica del Comité Jurídico Interamericano, (documento DDI/doc.03/17).

Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18.11.2020.

CORTE IDH. Caso Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil Sentença De 20 De Outubro De 2016. Disponível em:< https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

____ Caso La Oraya vs. Peru. Disponível em: <
https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/comunidad_la_oraya.pdf>

____. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Serie A No. 18.

CIDH. Informe de Admisibilidad No. 71/12. **Habitantes del Conjunto Habitacional “Barão de Mauá”** (Brasil), 17 de julho de 2012

CIDH. Informe de Admisibilidad No. 29/13. **Comunidad Indígena Aymara de Chusmiza-Usmagama y sus miembros** (Chile), 20 de março de 2013

____. Informe de Admisibilidad No. 36/18. **Comunidad Mapuche Huilliche “Pepiukelen”** (Chile), 4 de maio de 2018

____ Informe “**Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**” 2019. Disponível em: < [Informe “Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos”](#).>

____. Resolución 24/2019. Medidas Cautelares No. 1498/18. **Marcelino Díaz Sánchez y otros** (México). 23 de abril de 2019.

COSTA LEÃO, Luís Henrique da. **Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública**. P.2. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n12/1413-8123-csc-21-12-3927.pdf>. Acesso em: 18.11.2020.

De FEYTER, Koen, 2006. "**Localizing human rights**," IOB Discussion Papers 2006.02, Universiteit Antwerpen, Institute of Development Policy (IOB).

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiAkuP9BRcKARIsAKGLE8Uvr_V8gVuAcV6HtCY0Makv6hs5NyGk1PiY1jurqmlsYY9U8F-CR2waAmQ0EALw_wcB. Acesso em: 21.11.2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; HOFFMANN, Grégora Beatriz. ANÁLISE DO CASO “**FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL**”: a atuação da corte interamericana de Direitos Humanos como mecanismo judicial efetivo para a proteção de direitos. Revista Húmus UFMA. v. 10, n. 29 (2020). Disponível em: <
<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13878>>.

GLOBAL SLAVERY INDEX. **Guia Trabalho Escravo 2018**. Disponível em: https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018_FNL_190828_CO_DIGITAL_P-1605703535.pdf.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Belo Horizonte 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 18.11.2020. p. 40.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea.** Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum/article/viewFile/1208/829>.

OIM. **Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains.** Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/default/files/Publications/ending_child_labour_en.pdf. Acesso em 18 de novembro de 2020.

OIT. **Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (No. 29).** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/forcedlabourconvention.aspx>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

OHCHR. **Slavery Convention.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/slaveryconvention.aspx>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

PIOVESAN, F. 2006. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr.

PLANALTO. **Decreto nº 9.571/2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do Direito do Trabalho.** São Paulo, LTr, 1995.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, 'The Continuity of Jurisprudential Cross-Fertilization in the Case-Law of International Tribunals in their Common Mission of Realization of Justice', in Giuliana Ziccardi Capaldo (ed.), **The Global Community Yearbook of International Law and Jurisprudence 2018**, Global Community: Yearbook of International Law & Jurisprudence (New York, 2019; online edn, Oxford Academic, 19 Sept. 2019), <https://doi.org/10.1093/oso/9780190072506.003.0013>, accessed 27 Sept. 2023.

SOBRE A AUTORA**PAULA MONTEIRO DANESE**

Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Possui graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisadora visitante bolsista (Doutorado Sanduíche) na Europa Universität Viadrina Frankfurt (Oder)- Alemanha (2021/2022). Atualmente é advogada e professora de Direito da EBRADI, ESA-SP, LEGALE. Atua como Supervisora Acadêmica da Pós-Graduação em Direito Internacional Aplicado EBRADI. Exerce atividade de Consultoria pela empresa Cámelli - Assessoria e Treinamento focados em Direitos Humanos e Empresas. Mediadora e Árbitra na CAMES-Brasil em Direito do Consumidor. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Cátedra OEA da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.